Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3703/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17610/2016
PROTOCOLO	: 1731408
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 38/2016, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 29/2016, celebrada entre o Município de Sidrolândia e as empresas compromitentes Alice de Fátima Rodrigues Lopes EPP, Comercial T&C Ltda, Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda EPP, Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda, Sérgio Tadashi Suguimoto ME, Tavares & Soares Ltda EPP, Comercial de Alimentos Nutrimais Ltda EPP, DJE Distribuidora de Alimentos Eireli ME e I.A Campagna Junior & Cia Ltda EPP, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento da Secretaria Municipal de Assistência Social, com fornecimento parcelado, bem como da formalização do Termo Aditivo n. 1.

O referido Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 38/2016, a Ata de Registro de Preços n. 29/2016, a formalização do Termo Aditivo n. 1 e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-4629/2017 (peça 32, fls. 1126-1127), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade:
> I - da licitação realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 38/2016;
> II - da formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2016.
> Campo Grande, 19 de maio de 2017.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Deliberação AC01-446/2019 (peça 49, fls. 1168-1171), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 04 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 29/2016, firmada entre o Município de Sidrolândia em favor de Tavares e Soares Ltda, Alice de Fátima Rodrigues Lopes, I.A Campagna Junior & Cia Ltda, Sergio Tadashi Suguimoto - EPP, Comercial T&C Ltda, Comercial de Alimentos Nutrimais Ltda, Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda - EPP, DJE Distribuidora de Alimentos Eireli – ME e Forte Comércio de Carne e Derivados Ltda, com aplicação de multas, ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, nos valores correspondentes aos de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos do inciso I da parte dispositiva, e de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal de Contas, dos documentos relativos à formalização contratual, concedendo-lhe o prazo regimental para que comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC.
> Campo Grande, 04 de junho de 2019.
> Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt– Relator

– Deliberação AC00-683/2021 (peça 62, fls. 1185-1186), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário, interposto por Sr. Marcelo De Araújo Àscoli, em face do Acórdão n. AC01 - 446/2019, prolatada no TC/17610/2016, pela perda de objeto do pedido, com fulcro no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN n. 13/2019 e art. 17, inc. II, alínea, "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.
> Campo Grande, 10 de junho de 2021.
> Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 60, fls. 1182-1183**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 3944/2022 (peça 66, fl. 1190), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/17610/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-3944/2022 peça 66, fl. 1190), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17610/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Marcelo de Araújo Ascoli (Deliberação AC01-446/2019), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS